

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – DO MUNICÍPIO DE CONDEÚBA - BA

Recebido em, 18/01/2019



PREGÃO PRESENCIAL N°. 001/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO 006/2019

COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS E CARGAS - TOTTALCOOP, inscrita no CNPJ sob o N° 19.528.507/0001-40, com endereço sito à Avenida Juracy Magalhães, 1700C, Bairro Boa Vista, Vitória da Conquista-BA, CEP 45.026-090, neste ato representado por seu Presidente o Sr. **DEVANILTON DA CRUZ DIAS**, brasileiro, maior, casado, Motorista, inscrito no CPF sob o nº. 266.730.978-25, RG nº. 838433375, SSP-BA, residente e domiciliado na Rua B, Bloco 37, casa 05, Bairro Campinhos, Vitória da Conquista - BA, CEP 45.061-806, com endereço eletrônico tottalcoop@hotmail.com, por seu advogado ao fim firmado e constituído conforme cópia da procuração, Bel. **LEANDRO ALMEIDA AGUIAR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-BA 22.745, e CPF/MF 990.599.835-72, com endereço sito à Avenida Juracy Magalhães, 78-A, 1º Andar, Bairro Jurema, CEP 45.023-490, em Vitória da Conquista, vem, respeitosamente, perante o Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro (a), e da sua Comissão de Licitação do Município de Condeúba-BA, pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita N° CNPJ 13.694.138/0001-80, com endereço sito a Praça Jovino Arsénio da Silva Filho, nº. 53-A, Centro, Condeúba - BA - BA, CEP: 46.200-000, dentro do prazo legal, vem, perante V.Sa., com Base na Constituição Federal de 1988, Lei 10.520/02, na Lei 8666/93, artigos 3, 4, 30 a 41; e do Edital de Convocação do Presente Certame Capítulo X, 10.1, TEMPESTIVAMENTE apresentar Impugnação ao Edital do Pregão Presencial supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas:

A Impugnação do Presente edital se faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá:

PRELIMINARMENTE,

Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo item 21.1 do referido edital e do Art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editais, abaixo indicados, que se encontra em

Página 1 de 4

desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão.

b) DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

E, para o exercício do direito consagrado no artigo supra transcrito, a lei determina que a contagem do prazo obedeça às regras processuais comuns, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do Art.110 da Lei nº.8.666/1993, onde se lê:

"Art. 110 – Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário."

Considerando-se que a abertura da licitação se durá no dia 26 de dezembro de 2018 às 9h:00,e, excluindo-se este (que é a data do inicio do prazo), contam-se os dois dias úteis anteriores para fins dessa contagem. Este é o dia do vencimento, que se inclui para fins da correspondente contagem de tempo, diante disto se encontra dentro do prazo tal impugnação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este órgão promove licitação, na modalidade pregão para contratação de serviços de locação de veículos de diversas configurações, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, para atender as necessidades do Município.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário à apresentação no rol de documentos de habilitação Todas as exigências aqui mencionadas, ainda que não inserida no rol delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, basta vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei.

2. DA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA COOPERATIVAS NO CERTAME

No Item III relativo as condições de participação na licitação, 3.2.6 respectivamente, proibiram de forma expressa a participação de Cooperativas de transporte neste certame, tal exigência fere princípios constitucionais, em especial o Art. 37, XXI, bem como a lei de licitações, restringindo a participação das Cooperativas prejudicando, de maneira a restringir a livre concorrência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Página 2 de

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, e qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.1. DA VEDAÇÃO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS NO CERTAME.

No ITEM 3.2.6 do edital ora impugnado, diz que:

"3.2.6. Estejam Constituídos sob a forma de Cooperativas, Associações e Fundações."

De forma absurda, restringe a de participação das Cooperativas de transporte, ferindo frontalmente o ordenamento jurídico Pátrio, desta maneira, verifica-se uma intenção clara de proibir a participação das cooperativas, de forma ampla e irrestrita, ferindo todo regramento Estatal, que tem por base o estímulo ao cooperativismo.

A lei das Licitações, neste sentido, veda aos agentes públicos no seu Art. 3º § 1º, inciso I, que admitam, tolcrem, prevejam, "nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas", desta forma o item 3.2.6 do edital deve ser excluído, sob pena de estar indo de encontro à legislação vigente.

Além da vedação expressa constante da lei de Licitações, as cortes já vem modificando o entendimento, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA EM CERTAME PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. VIABILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Edital de licitação promovida pelo Município de Porto Alegre que veda a participação de Cooperativas de mão-de-obra, fere não só os artigos 5º e 37, XXI da CF/88, mas também o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, na medida em que tal vedação constitui afronta aos Princípios da Isonomia e Finalidade de Seleção da proposta mais vantajosa. Deverá a Administração fiscalizar o contratado e, eventualmente constatada a inadimplência dos encargos trabalhistas, fiscais etc, providenciar o que de direito, pena de, afim, em face da negligéncia, responder pelo inadimplemento trabalhista/previdenciário, et levará a efeito pela Cooperativa que age como empresa privada e, com tal, em face da natureza de seu pésimo, deve assim ser considerada. Acórdão com caráter normativo do TCU ou decisão proferida em recurso de agravo de instrumento ou ainda eventual homologação de Acordo junto ao Ministério Público do Trabalho pode ser traduzido como de natureza de res inter alios est . Precedentes RECURSO PROVIDO. (Apelação Civil N° 70077123990, Primeira Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 12/09/2018). (TJ-RS - AC: 70077123990 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 12/09/2018, Primeira Câmara Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2018).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO COMUM N° 03/2003 DO INCRA. VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. APELACAO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação civil interposta pelo INCRA contra sentença que concedeu a segurança para assegurar a participação / COOPEMA - COOPERATIVA DE MAO-DE-OBRA LTDA, no Pregão Comum

Página 3

03/2003. 2. A impetrante, ora apelada, foi proibida de participar de procedimento licitatório para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, manutenção de áreas verdes e copeiragem, nos termos do subitem 2.1 do Edital de Pregão Comum nº 03/2003, segundo o qual haveria expressa vedação no Termo de Conciliação Judicial realizado entre o Ministério Público do Trabalho e a União, em 05/06/03. 3. No julgamento do AGTR 51113-CE, interposto contra a decisão que deferiu a liminar, esta eg. 1ª Turma decidiu pela competência da Justiça Federal e declarou que não há impedimento legal à participação de cooperativas em licitação, pois o texto da Lei nº. 8.666/93, que veda a participação de determinadas pessoas em procedimento licitatório, não inclui a cooperativa e a regra do art. 9º da referida lei deve ser interpretada restritivamente, mormente quando confrontada com o estímulo às atividades das cooperativas, em âmbito constitucional, a teor dos arts. 5º, XVIII, e 174, parágrafo 2º, da CF. 4. Registre-se que o Ofício/INCRA/SR-02/CPI/Nº 01/2005 da Comissão Permanente de Licitação informou que, em cumprimento à sentença proferida neste processo, o Pregão Comum nº 03/2003 foi revogado e que, em substituição, foi publicado o Pregão Eletrônico nº 06/2005, contendo o mesmo objeto do pregão anterior, porém sem a vedação da participação de cooperativas de mão-de-obra. 5. Apelação e Remessa Oficial não providas. (TRF-5 - AMS: 95264 CE 0016553-91.2003.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 246 - Ano: 2010)

Assim, é claro que a vedação constante no edital, deve ser suprimida, restaurando a ordem legal do procedimento licitatório.

3 - DO PEDIDO

Assim, requer da Ilmo. Pregoeiro que se digne a acolher a presente impugnação, cancelando o item 3.2.6, garantindo desta maneira, total equilíbrio do ato convocatório, dando ao mesmo o caráter competitivo que lhe é peculiar, e de tal forma restaurando a ordem legal, uma vez que a PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS, fere os preceitos constitucionais, a lei de licitações e da lei 5.764/71, bem como fere e desequilibra o pleito no seu caráter competitivo uma vez que as cooperativas podem ter melhor preço, resguardando o interesse público.

Nestos termos,
Pede deferimento.

Vitória da Conquista-BA para Condeúba -BA, 17 de janeiro de 2019.


LEANDRO ALMEIDA AGUIAR

OAB-BA 22.745